



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Ubatã

1

Sexta-feira • 6 de Agosto de 2021 • Ano • Nº 3281

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Ubatã publica:

- **Resposta A Impugnação A Edital De Licitação – Pregão Eletrônico – Sistema De Registro De Preço (SRP) – Nº 015/2021 - Processo Administrativo 151/2021 - Objeto: Contratação de Empresa Especializada no Fornecimento de Medicamentos.**

TRANSPARÊNCIA
AUTONOMIA OFICIALIDADE

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Licitações



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
ESTADO DA BAHIA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO (SRP) – Nº
015/2021

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada no Fornecimento de
Medicamentos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 151/2021

Trata-se de impugnação ao Edital do
pregão eletrônico acima mencionado,
formulada pela empresa **BH FARMA
COMÉRCIO LTDA**, CNPJ nº
42.799.163/0001-26, com sede no
município de Belo Horizonte/MG.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, no âmbito do Município de Ubatã – Bahia jaz no Decreto Municipal nº 397 de 28 de Abril de 2020, artigo 23 e seu parágrafo primeiro, conforme os excertos seguintes:

Art. 23. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

Rua Lauro de Freitas, nº. 199, Centro – Ubatã – BA, Cep. 45.550-000
E-MAIL: licitaubata@hotmail.com



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
ESTADO DA BAHIA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

1.1 **TEMPESTIVIDADE:** A data de abertura da sessão pública do certame, no sistema licitações-e, foi marcada para ocorrer em 06/08/2021, conforme resumo publicado no Diário Oficial do Município. Assim, conforme exarado no parecer 008 da consultoria externo do departamento de licitações “O licitante encaminhou mensagem eletrônica (e-mail) contendo impugnação em data de 02 de agosto de 2021, portanto, com a necessária antecedência em relação à data estabelecida para a realização da sessão pública do respectivo Pregão, restando incontestado o cumprimento do prazo determinado no Edital para a propositura da divergência. Nesse toar, tem-se por tempestivo o ato impugnatório, pelo que deve ser conhecido, analisado e decidido.”, destarte o pedido de impugnação em exame foi protocolizado tempestivamente.

2. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE

A impetrante apresentou pedido de impugnação do Edital, alegando que o referido certame, especificamente no item “5.1.1” denota prazo de entrega parcelada da medicação objeto do certame em até 05 (cinco) dias úteis de sorte que tal obrigação contratual macula o princípio da razoabilidade, justificando como prazo adequado o de 30 dias, motivo pelo qual sustenta a dilação para tal prazo assinalado como justo.

3. DO MÉRITO

Assim, ultrapassada a questão preliminar, urge mencionar, que a referida impugnação foi encaminhada para a Assessoria Jurídica externa do Departamento de Licitações, a qual emitiu parecer opinativo que subsidiou a este Órgão anteparos jurídicos necessários ao enfrentamento da temática, passa-se, inicialmente, ao ponto nevrálgico, portanto, se o prazo atribuído para o fornecimento da medicação é irrazoável ou, conforme o caso, se as circunstâncias do caso concreto impõe ao Administrador Público a obtenção da medicação em prazo reduzido, face ao

Rua Lauro de Freitas, nº. 199, Centro – Ubatã – BA, Cep. 45.550-000
E-MAIL: licitaubata@hotmail.com



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
ESTADO DA BAHIA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

atendimento do interesse público consubstanciado no dever de os medicamentos estarem à disposição da coletividade/usuários do sistema público de saúde.

Prenota o edital:

5.1.1 O fornecimento dos medicamentos ocorrerá de forma parcelada em até 05 (cinco) dias úteis, conforme a necessidade da Secretaria solicitante que emitirá autorizações de fornecimento após a assinatura do contrato, observadas as condições descritas no Termo de Referência e Minuta do Contrato.

Pois bem, somente a Secretaria Interessada, portanto, de Saúde é competente e legítima a informar se prazo superior ao previsto no edital poderia comprometer, ou não, as demandas cotidianas.

Nesse mister, em providência complementar, solicitou esta Assessoria externa informações ao Setor de Licitações para que verificasse junto à pasta de referência acerca do comprometimento, ou não, da rede pública de saúde se a entrega da medicação se operasse em prazo, parcelado, de 30 dias, sucessivamente superior aos 5 dias.

Sobremais, em resposta, nos foi notabilizado que a Secretaria da pasta referenciou que para a execução do objeto do edital há previsão de entrega de medicamentos da rede hospitalar cuja urgência e emergência no atendimento impõe imediata entrega, sob pena de comprometer os atendimentos e, em especial, colocando em risco a vida/saúde da população que procura o hospital municipal que regula de portas abertas.

Cediço que no curso da pandemia as regulações hospitalares tiveram aumento exponencial e, bem por isso, é dever do Gestor Público antever o planejamento adequado às urgências e emergências sem que falte a medicação que o profissional médico necessita para a competente prescrição.

O contrário disso seria fornecimento de medicação exclusivamente para a Atenção Básica, cujo planejamento poderia ensejar o estoque de mercadorias, caso este inaplicável no caso concreto.

Daí porque inexistente qualquer tratamento desigual ou que se pontue ilegalidade a

Rua Lauro de Freitas, nº. 199, Centro – Ubatã – BA, Cep. 45.550-000
E-MAIL: licitaubata@hotmail.com



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATÃ
ESTADO DA BAHIA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ponto de prejudicar a execução do contrato, porquanto, como visto e corroborado pela Secretária da pasta (Saúde), o prazo em cheque é perfeitamente colmatado ao interesse público, não havendo qualquer vituperação aos ditames da Lei Federal n. 8666/1993.

O prazo anotado no edital, inclusive, já fora adotado por diversos municípios, pautado sempre no interesse coletivo, inexistindo qualquer restrição à competitividade.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa **BH FARMA COMÉRCIO LTDA**, CNPJ nº 42.799.163/0001-26, e conheço, porquanto como tempestiva, na forma das razões acima alinhavadas. Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, especialmente a manifestação da exarada em parecer opinativo pela Assessoria Jurídica Externa do Departamento de Licitações, conjuntamente com a secretaria de Saúde do Município, constante nos autos do processo administrativo, decido pela improcedência do pedido formulado pelo impugnante com rejeição da impugnação aviada, afastando, com isso, as razões suscitadas e censuradas pelo impugnante, motivo pelo qual deve o instrumento convocatório manter-se incólume quanto à obrigação de entrega do medicamento.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no Diário Oficial do Município, para conhecimento dos interessados.

Ubatã – Bahia, 05 de Agosto de 2021.

Igor Bastos Rocha Melo
Pregoeiro Oficial
Portaria 185/2021

Rua Lauro de Freitas, nº. 199, Centro – Ubatã – BA, Cep. 45.550-000
E-MAIL: licitaubata@hotmail.com